

Registro: 2019.0000247478

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026091-35.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÕES LTDA., é agravado ALVARO FERNANDES DIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Rodolfo Pellizari Relator Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º 2026091-35.2019.8.26.0000

Comarca: 35ª Vara Cível de São Paulo

Magistrada: Dra. Gisele Valle Monteiro da Rocha

Agravante: Twitter Brasil Rede de Informações Ltda.

Agravado: Álvaro Fernandes Dias

Interessados: Google Brasil Internet Ltda. e Facebook Serviços Online

do Brasil Ltda.

Voto n.º 00301M

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Remoção de vídeos, publicações e fornecimento de dados de usuários detentores das contas utilizadas para propagar conteúdo concedida. supostamente ilícito. Liminar Insurgência. Acolhimento parcial. Pretensão do autor amparada pela legislação. Inteligência da Lei n.º 12.965/2014. Remoção de vídeos e publicações mantida. Afastada a obrigatoriedade de fornecimento de dados dos usuários, cujas contas possuem o selo azul de verificação do Twitter, pois conferem autenticidade aos seus criadores, logo, os detentores são conhecidos pelo agravante. Inutilidade da medida neste particular. RECURSO PROVIDO EM **PARTE** 

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa Twitter Brasil Rede de Informações Ltda. contra a r. decisão de fls. 108, complementada pela de fls. 154/155 (dos autos originários), proferidas nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer" ajuizada por Álvaro Fernandes Dias, que, ESTENDEU os efeitos da liminar concedida às fls. 100/102 (da ação originária) para os links



informados às fls. 104/106, pelo autor, ora agravado.

A r. decisão proferida às **fls. 100/102** tem o seguinte teor:

"(...) Portanto, nos termos dos artigos 19, parágrafo 4º e 22 da Lei n.º 12965/2014, conjugados com artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência e determino que a ré GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias (i) retire do ar os vídeos contidos nas URLs indicadas às fls. 04/18; (ii) forneça dados de registro eletrônico de criação(logs, números de IP de origem, com datas e horários GMT) do perfil de usuários que disponibilizaram os vídeos das URLs indicadas (...)Ainda, determino que a ré TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias (i) retire do ar os posts contido na URLs indicadas às fls. 02, nota de rodapé, também sob pena de multa, sem prejuízo de alteração, nos termos do artigo 537, parágrafo 1º do CPC".

A agravante insurge-se, discorrendo, em síntese, sobre a efetiva necessidade de se avaliar de forma individualizada a conduta praticada pelos usuários **@julianopsol50**, **@MarceloFreixo**, **@clarissaaa** e **@bicmuller**, antes de se remover o conteúdo por eles publicado, sob pena de se atentar contra a livre manifestação de pensamento e opinião dos usuários, nos exatos termos do disposto no artigo 19 do "Marco Civil da Internet".

Informa que a r. decisão recorrida não determinou em



que medida os *tweets* teriam extrapolado os limites da liberdade de manifestação e de pensamento, além do que, o magistrado deveria considerar que o agravado é pessoa pública, candidato à Presidência nas eleições de 2018, sendo que as publicações foram realizadas em contexto específico, qual seja o debate entre os presidenciáveis. Colaciona precedentes para fundamentar suas assertivas.

Discorre sobre a necessidade de se demonstrar, ao menos de forma indiciária, a ocorrência de ilícito, para justificar a quebra do sigilo de dados dos usuários.

Pontua, ainda, a "completa ausência de utilidade do pedido de fornecimento de dados", já que as contas @julianopsol50, @MarceloFreixo, @clarissaaa e @bicmuller "são contas verificadas", ou seja, pertencem à pessoa ou à marca que representam (conforme selo azul de verificação). Tanto é verdade que o próprio agravante já tem conhecimento sobre quem é o titular da conta @julianopsol50.

Pugna pela suspensão dos efeitos da r. decisão agravada e, ao final, pelo provimento do recurso, (i) revogando-se a remoção dos conteúdos indicados pelo recorrido, (ii) bem como de fornecimento de dados dos usuários ora apontados, (iii) determinando-se a tramitação pública do processo, retirando-se a proibição de comunicação aos usuários envolvidos.

Concedi em parte a tutela pretendida, conforme



despacho de fls. 127/133.

Contraminuta encartada às fls. 138/155.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O autor, ora agravado, ajuizou ação de obrigação de fazer, objetivando, inicialmente, a remoção de diversos vídeos propagados na internet, decorrentes, segundo consta dos autos, de uma publicação feita pelo atual presidente nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), **Sr. Juliano Medeiros**. Ele teria publicado no *Twitter:* 

"Estou no estúdio da Globo onde acontece o debate. Estou na frente do púlpito e posso assegurar: Álvaro Dias não está sóbrio." (fls. 02 da ação originária).

Outros usuários, na mesa esteira, publicaram:

@bicmuller: "Álvaro dias tá parecendo aqueles tios bêbados inconvenientes em final de formatura nesse debate hoje" (sic) (fls. 105);

@MarceloFreixo: "O que tem na água do Alvaro Dias?" (sic) (fls. 106) e

@clarissaaa: "Soraia me dá a chave do carro eu tô ótimo" (sic), neste caso, a frase acompanha a foto do agravado com a então candidata Marina Silva (fls. 106 da ação originária).



A questão crucial a ser discutida é o direito à honra e a imagem do recorrido, que foi alvo de publicações na rede mundial de computadores, conforme transcrevi acima.

Reza o artigo 22, caput, da Lei n.º 12.965/2014 que:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
 III - período ao qual se referem os registros.

Como se vê, a pretensão do agravado está amparada na legislação pertinente.

Logo, perfeitamente plausível que o Poder Judiciário determine ao provedor e à plataforma de internet a remoção de conteúdo de publicações e o fornecimento dos dados de seus usuários quando se está diante de situação que se amolda àquelas previstas na lei, como no caso em tela.



Consabido as tutelas provisórias foram introduzidas no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis. Conforme definição do Exmo. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, **prejuízo irreversível** "é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela"1.

Além da necessidade de constar no caso risco de dano ou ao resultado útil do processo, o artigo 300 do Código de Processo Civil elenca outros requisitos indispensáveis para a concessão de tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), bem como a possibilidade de reversibilidade da medida:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da tutela pretendida pelo autor, ora agravado, coaduna-se com o caso, porque suas alegações revestemse da concretude necessária a justifica-la, ou seja, há verossimilhança em suas assertivas.

Conforme já me manifestei em casos análogos é imprescindível equilibrar o direito à honra e o direito à liberdade de



expressão e da livre manifestação do pensamento, principalmente com o advento da *web*, ocasião em que as pessoas passaram a manifestar-se, a opinar, a criticar, a cobrar com maior ênfase, explicitando seus pensamentos e convicções.

A Constituição Federal, como se sabe, garante tanto um como outro, cabendo ao Judiciário realizar um juízo de ponderação e razoabilidade diante das circunstâncias do caso concreto. Justamente o que foi feito pelo magistrado *a quo* e, agora, por esta Corte.

E, nessa esteira, não vejo como infirmar a r. decisão agravada, que determinou a retirada do ar dos *posts* contidos nas **URLs** indicada às fls. 02, nota de rodapé, além daquelas informadas às fls. 104/106 da ação originária.

Quanto ao fornecimento de IPs e demais dados para a identificação dos usuários, como me antecipei no despacho inaugural, assiste razão a agravante.

Todas as contas apontadas pelo recorrido na petição de fls. 104/106 possuem o selo azul de verificação do **Twitter**, que confere autenticidade dos indivíduos, seus criadores, logo, de conhecimento do agravado quem são os usuários das contas por ele apontadas.

Assim, nesse particular, mostra-se inútil a medida



perseguida pelo agravado.

Por fim, no tocante ao pedido da agravante de revogação da "proibição de comunicação aos usuários envolvidos" e do "segredo de justiça" supostamente decretado, deixo de manifestarme, pois nenhum dos dois temas foram objetos de análise pelo magistrado a quo, na decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e o faço apenas para suspender a obrigatoriedade de fornecimento de dados dos usuários cujas contas possuem o selo azul de verificação do **Twitter**, apontadas às fls. 104.106 da ação originária, **mantendo-se**, no mais, a r. decisão recorrida.

RODOLFO PELLIZARI
Relator

